



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.663 - PI (2016/0211873-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : IGOR RODRIGUES LEAL DE CARVALHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. 2. FRACIONAMENTO DO VALOR DA CONSTRUÇÃO ENTRE OS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE QUE PERDURA ATÉ INSTRUÇÃO FINAL DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DO EMINENTE RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), dar provimento ao agravo interno para prover parcialmente o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.663 - PI (2016/0211873-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : IGOR RODRIGUES LEAL DE CARVALHO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO, PELO TRF DA 1a. REGIÃO, DA POSTULAÇÃO CONSTRITIVA PATRIMONIAL. ALEGAÇÃO, NO APELO RARO, DE QUE OS RÉUS SÃO COOBRIGADOS QUANTO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, SENDO, NESSA CONDIÇÃO, PASSÍVEIS DE RESPONDER PELA DÍVIDA POR INTEIRO. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, AFIRMOU, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DIANTE DO ALEGADO DANO AO ERÁRIO A SER RESSARCIDO, ESPECIALMENTE PELO FATO DE SEREM 13 DEMANDADOS A SUPORTAR EVENTUAL DECRETO CONDENATÓRIO, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM BLOQUEIO ACAUTELATÓRIO DE BENS NA ACP. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO APELO RARO. RECURSO ESPECIAL DO MPF A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 425).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante vindica a reforma até que o juízo defina a quota parte de cada condenado, devem todos os acusados serem solidariamente responsabilizados pela dívida (fls. 437). Pede a reforma de decisão agravada, de modo a que todos os acusados tenham seus bens indisponibilizados na quantia total pretendida na lide sancionadora.

3. A parte agravada, conquanto intimada, não formulou razões de contrariedade (fls. 442).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.663 - PI (2016/0211873-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : IGOR RODRIGUES LEAL DE CARVALHO

VOTO VENCIDO

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR ALEGADA CONDUTA ÍMPROBA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITAÇÃO ESTABELECIDA PELO TRF DA 1a. REGIÃO, PARA QUE O VALOR DO SUPOSTO DANO SEJA OBJETO DE CONSTRIÇÃO EM RAZÃO PROPORCIONAL AOS 13 DEMANDADOS, E NÃO NO TOTAL DO IMPORTE PRETENDIDO PARA CADA UM, COMO PRETENDE O ÓRGÃO ACUSADOR.

II. RECURSO DIRIGIDO PELO PARQUET FEDERAL CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO RELATOR NESTA CORTE SUPERIOR QUE REFERENDOU O ARESTO REGIONAL, ESTE QUE LIMITOU A CONSTRIÇÃO DE BENS À PROPORÇÃO ALEGADO DANO PARA CADA DEMANDADO.

III. DE FATO, A CIRCUNSTÂNCIA DE O PERIGO DA DEMORA SER PRESUMIDO PARA EFEITO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NÃO É SUFICIENTE PARA APARTAR MEDIDAS DE RAZOABILIDADE E LÓGICA.

IV. MUITO EMBORA SEJA DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR QUE HÁ SOLIDARIEDADE PASSIVA NA FASE INICIAL DA LIDE SANCIONADORA E QUE, ALCANÇANDO-SE O VALOR DO DANO EM RELAÇÃO A UM DOS IMPLICADOS, NADA MAIS É CONSTRITO QUANTO AOS DE MAIS, ESSA COMPREENSÃO IMPORTA EM AUMENTO DE RISCO PARA A EFETIVIDADE DA SOLUÇÃO JUDICIAL, PORQUE SÃO MENOS AGENTES A RESGUARDAR COM SEUS BENS EVENTUAL CONDENAÇÃO.

V. AO CONTRÁRIO, O FATO DE HAVER MAIS DEMANDADOS A SUPTAR BLOQUEIO PATRIMONIAL, AINDA QUE EM PROPORÇÃO, É SIGNO DE ACRÉSCIMO À SEGURANÇA DA EFETIVIDADE JUDICIAL, E NÃO O RISCO DE INADIMPLEMENTO EM CASO DE CONDENAÇÃO FUTURA.

VI. ASSIM, A SOLUÇÃO LIMITADORA QUE A CORTE REGIONAL CONFERIU PARA O CASO MERECE TODO O PRESTÍGIO, NÃO APENAS POR OBSERVAR O ART. 7o. DA LEI DE IMPROBIDADE, COMO TAMBÉM POR ATENDER ÀS LÓGICAS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOÁVEL, PROPORCIONAL, EFICAZ, JUSTO E EQUITATIVO.
AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. A circunstância de o perigo da demora ser presumido para efeito de constrição patrimonial em ação de improbidade não é suficiente para apartar do processo medidas de razoabilidade e de lógica.

2. Não se desconhece que esta Corte Superior tem a diretriz de que há solidariedade passiva na fase inicial da lide sancionadora (REsp. 1.814.284/PR, Rel. Min FRANCISCO FALCÃO, DJe 25.9.2019), sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada demandado (REsp. 1.731.782/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 11.12.2018).

3. Nesse caminhar interpretativo, uma vez atingido o valor do dano em relação a um dos implicados – que, como visto, respondem solidariamente pelo importe requerido pelo autor da ação –, os demais estão liberados de qualquer constrição ao longo do processo.

4. Contudo, a compreensão vigente neste Tribunal Superior termina por aumentar o risco de inefetividade da solução judicial, pois submete toda a carga de bloqueio a um dos réus que eventualmente seja mais abastornado financeiramente, e que, ao final da lide, pode até ser absolvido, deixando o processo sem qualquer cautela quanto aos demais acionados.

5. É até por essa sobredita razão que o Ministério Público tem rotineiramente formulado recursos nas ações de improbidade para que todo o valor da dívida seja objeto de constrição sobre todos os réus, ao compreender que a cautela deveria realizada em plenitude.

6. Certo é que a constrição de todo o valor do alegado dano a incidir sobre todos os demandados, como quer o Parquet, consubstancia evidente excesso, assim como é exorbitante a própria noção de solidariedade em momento processual em qua sequer há dívida formalizada. Mas essa última afirmação é apenas uma ressalva do ponto de vista do Relator.

7. Dúvida não há, em outra vertente, que a solução conferida pela Corte Regional, é dizer, dividir a indisponibilidade de bens pretendida pelo Órgão Acusador por cada um dos 13 acionados, proporcionalmente, resulta em acréscimo de segurança judicial (pois são mais agentes aptos a resguardar a lide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com seu patrimônio pessoal), além de representar – o que é mais importante – medida eficaz, razoável, proporcional, justa e equitativa.

8. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

1. Apesar dos louváveis esforços do Órgão Acusador, a decisão agravada não merece reparos.

2. Cinge-se a controvérsia em saber se estão presentes ou não, *in casu*, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da parte Ré na Ação Civil Pública por supostos atos de improbidade administrativa.

3. Sobre o tema, dispõe o art. 7º., parág. único da Lei 8.429/1992, que a indisponibilidade de bens *recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

4. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni juris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

5. Conquanto dispensada a comprovação de dilapidação patrimonial para a efetivação da medida de bloqueio, entendeu-se, no julgado em testilha, que, para a manutenção da indisponibilidade, é imperiosa a aferição dos seguintes requisitos:

(a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b) seja adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX da Constituição Federal);

(c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e

(d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo.

6. Evidentemente, de acordo com as sábias lições do Professor ROBERT ALEX Y, o princípio da proporcionalidade alberga três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade *strictu sensu* (Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 588/610). Na verdade, o princípio da proporcionalidade é a regra áurea dos julgamentos humanos, aquela que orienta e modera o ímpeto sancionador que muito assalta e domina o espírito de julgadores experimentados.

7. No caso dos autos, constata-se que o Tribunal *a quo* deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos demandados na ACP, ao fundamento de que, *considerando-se ainda que ação é proposta contra treze requeridos, e que não se faz possível delimitar ou quantificar, neste momento processual, o nível participação de cada qual nos atos (ímprobos) que lhes são imputados, a indisponibilidade deverá recair de forma eqüitativa (1/13) sobre o patrimônio de cada qual* (fls. 340). A Corte Regional limitou a indisponibilidade a bens da parte ora recorrida a 1/13 ao valor do dano em apuração.

8. Nessa linha de interpretação, a Corte de origem prestigiou o postulado da razoabilidade em sede tópica, providência muito cara a próceres do garantismo, como os Professores LUIS RECASÉNS SICHES e LUIGI FERRAJOLI, pois, se fosse colocada em prática a medida constrictiva em desfavor de todos os cinco réus, de modo a garantir a totalidade da alegada dívida (R\$ 9.000.000,00), a situação dos autos usurparia os requisitos suso mencionados, pois cuidaria de providência genérica e multiabrangente em face dos acionados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeitando, vale dizer ultrapassando, o limite suficiente a garantir eventual condenação de ressarcimento do prejuízo ao Erário e de multa civil.

9. Registre-se não haver violação alguma na hipótese às regras civis atinentes à responsabilidade por solidariedade (art. 942 do CC), pois a circunstância de haver vínculo solidário não autoriza seja a indisponibilidade de bens dos réus *praticada de forma nominalista, sem nenhuma centralidade de justiça e de razoabilidade, atingindo o patrimônio dos demandados de forma desmedida, em cifras muitas e muitas vezes superiores ao suposto dano*.

10. Portanto, não se retira do julgador a possibilidade de estabelecer um limite para o avanço acusatório sobre bens dos réus em sede processualmente ancilar, *modus in rebus* efetivamente implementado na espécie. Não é porque o requisito do perigo da demora é presumido e haja certa plausibilidade na tese de que uma conduta ímproba foi praticada que a medida cautelar constritiva se efetive à mão larga na hipótese, conforme os ensinamentos do Jurista e Professor ROBERT ALEXANDER.

11. De fato, a circunstância de o perigo da demora ser presumido para efeito de constrição patrimonial em ação de improbidade não é suficiente para apartar do processo medidas de razoabilidade e de lógica.

12. Não se desconhece que esta Corte Superior tem a diretriz de que *há solidariedade passiva na fase inicial da lide sancionadora* (REsp. 1.814.284/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 25.9.2019), sendo *defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada demandado* (REsp. 1.731.782/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 11.12.2018).

13. Nesse caminhar interpretativo, uma vez atingido o valor do dano em relação a um dos implicados – que, como visto, respondem solidariamente pelo importe requerido pelo autor da ação –, os demais estão liberados de qualquer constrição ao longo do processo.

14. Contudo, a compreensão vigente neste Tribunal Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termina por aumentar o risco de inefetividade da solução judicial, pois submete toda a carga de bloqueio a um dos réus que eventualmente seja mais abastornado financeiramente, e que, ao final da lide, pode até ser absolvido, deixando o processo sem qualquer cautela quanto aos demais acionados.

15. É até por essa sobredita razão que o Ministério Público tem rotineiramente formulado recursos nas ações de improbidade para que todo o valor da dívida seja objeto de constrição sobre todos os réus, ao compreender que a cautela deveria realizada em plenitude.

16. Certo é que a constrição de todo o valor do alegado dano a incidir sobre todos os demandados, como quer o *Parquet*, consubstancia evidente excesso, assim como é exorbitante a própria noção de solidariedade em momento processual em qua sequer há dívida formalizada. Mas essa última afirmação é apenas uma ressalva do ponto de vista do Relator.

17. Dúvida não há, em outra vertente, que a solução conferida pela Corte Regional, é dizer, dividir a indisponibilidade de bens pretendida pelo Órgão Acusador por cada um dos 13 acionados, proporcionalmente, resulta em acréscimo de segurança judicial (pois são mais agentes aptos a resguardar a lide com seu patrimônio pessoal), além de representar – o que é mais importante – medida eficaz, razoável, proporcional, justa e equitativa.

18. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.663 - PI (2016/0211873-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : IGOR RODRIGUES LEAL DE CARVALHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. 2. FRACIONAMENTO DO VALOR DA CONSTRIÇÃO ENTRE OS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE QUE PERDURA ATÉ INSTRUÇÃO FINAL DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DO EMINENTE RELATOR.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno no recurso especial, interposto por Ministério Público Federal, contra decisão do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que negou seguimento a recurso especial do *parquet*.

Na origem, o juiz singular recebeu inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, determinando o bloqueio de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) sobre os bens de um dos réus, Andros Renquel de Almeida, ora agravado. O réu agravou da decisão, e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu pelo fracionamento do valor bloqueado dentre todos os 13 (treze) réus do processo, de modo equitativo e proporcional (fl. 340).

O MPF interpôs recurso especial contra o acórdão, alegando, em síntese: (a) violação do art. 535, II, do CPC/15, por omissão quanto à violação dos arts. 264, 275, *caput*, 283 e 942, *caput* e parágrafo único, do CC/02, no que diz respeito à solidariedade quanto à constrição de bens; (b) violação dos arts. 7.º, da LIA, e 264, 275, *caput*, 283 e 942, *caput* e parágrafo único, do CC/02, pois "inviável a estipulação de 'cotas de responsabilidade' para cada requerido"; e, (c) divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento fixado pelo STJ sobre o tema.

Admitido o recurso especial na origem, o Sr. Min. Relator negou seguimento ao apelo, com fundamento no art. 557, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste agravo regimental, o *parquet* pugna pela reforma da decisão, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a solidariedade é passiva entre os réus durante toda a instrução processual, podendo a constrição recair sobre os bens de somente um deles, admitido eventual fracionamento apenas após fixada a responsabilidade de cada qual.

É o relatório. Passo ao voto.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, observa-se a Corte local assim se manifestou, sobre a alegada omissão:

O fato de cuidar-se, na hipótese de condenação, de responsabilidade solidária (art. 942 - CC), não quer dizer que a indisponibilidade deva ser praticada de forma nominalista, sem nenhuma centralidade de justiça e de razoabilidade, atingindo o patrimônio dos demandados de forma desmedida, em cifras muitas e muitas vezes superiores ao suposto dano. A solidariedade, no presente, não pode nem deve ser tratada de forma estritamente patrimonialista.

A atualidade jurídica, regida pelos direitos fundamentais, mais do que nunca aconselha a parática de uma dogmática crítica, ou positivismo crítico, sem a qual "o operador do direito acada por se tornar um reproduutor autômato do senso comum jurídico dominante." A propriedade (dos demandados), que tem o apanágio da inviolabilidade constitucional (art. 5.º, *caput* - CF), não pode ser tratada como uma coisa sem dono (*res nullius*) ou de ninguém.

É de se lembrar, ainda, que o mecanismos civil da solidariedade passiva, pelo qual o credor pode exigir a prestação debitória de qualquer dos devedores (art. 275 - CC), podendo o devedor que satisfaz a dívida por inteiro exigir de cada um dos co-devedores a sua quota (art. 283 - CC), está hoje arrefecido pelo Código de Processo Civil, que prevê o chamamento ao processo "de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 77, III), para que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade dos obrigados (art. 78 - *idem*). (fl. 360)

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

Por outro lado, a tese do Tribunal de origem no sentido de ser possível o fracionamento da constrição dentre os quatro réus, de modo que sobre o patrimônio do agravado possa ser bloqueado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente 1/13 do valor total, não se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Isso porque, conquanto admita-se a solidariedade passiva entre os réus no que concerne à garantia em sede cautelar, tal solidariedade não implica em fracionamento do valor total pela quantidade de réus, tampouco significa que cada um dos réus deverá suportar o valor total da dívida, individualmente e ao mesmo tempo, sob pena de excesso na cautela. Significa, sim, que havendo possibilidade de um dos réus arcar com a totalidade da constrição, libera-se o patrimônio dos demais, até que, após a instrução do feito, a cota de responsabilidade de cada qual seja devidamente delimitada por ocasião do julgamento da ação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA ENVOLVIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.**

1. A orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, ressaltando-se a possibilidade de discussão a esse respeito em fase de liquidação de sentença.
2. **No caso em questão o acórdão recorrido afirma expressamente que não é possível determinar desde já a efetiva participação de cada um dos envolvidos na prática do ato de improbidade administrativa.**
3. **Assim, deve ser mantida a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento.**
4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.687.567/PR, Rel. Ministro Mauro campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2018, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA ÍMPROBA.**

[...]

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 10/02/2012;

[...]

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro desta Relatoria, Primeira Turma, DJe 4/12/2015, grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. A jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família.

2. A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário.

3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazida.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1.351.825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015, grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.**

1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária.

2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela.

3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis.

2. Recurso especial improvido (REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010, grifo nosso).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, afastando a possibilidade de fracionamento da constrição.

Fica prejudicada a tese sobre a divergência jurisprudencial, ante o provimento do apelo nobre no ponto apontado como divergente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0211873-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.619.663 / PI**

Números Origem: 0014776120134014002 00211334520144010000 14776120134014002
211334520144010000

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : IGOR RODRIGUES LEAL DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : IGOR RODRIGUES LEAL DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), deu provimento ao agravo interno para prover parcialmente o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).